

Recurso Especial Cível nº 0840886-67.2023.8.19.0205

Recorrente: HENRIQUETA GARCIA DE OLIVEIRA

Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 54/68, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 11/16 e fls. 46/50, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. LEI MUNICIPAL Nº 7.107/2021 QUE TRATA DE FORMA ESPECÍFICA DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E, POR SER NORMA ESPECIAL, PREVALECE SOBRE REGRAS GERAIS DE CARÁTER FEDERAL (ART. 2º, § 2º, LINDB). LEI FEDERAL Nº 10.820/2003 QUE SE APLICA A EMPREGADOS CELETISTAS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO ALCANÇANDO SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO SERVE DE PARÂMETRO PARA O

CASO. PRECEDENTES DO STJ (AGINT NO ARESP 1622644/RJ) E DO STF (MS 35977/DF). LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021) QUE INSTITUIU RITO PRÓPRIO NOS ARTIGOS 104-A E SEGUINTE DO CDC, NÃO REQUERIDO NOS AUTOS. PEDIDO AUTORAL QUE SE LIMITOU À RESTRIÇÃO PERCENTUAL, O QUE INVIABILIZA A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO Nº 11.150/2022 QUE FIXOU EM R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) O MÍNIMO EXISTENCIAL. CASO CONCRETO EM QUE, MESMO APÓS OS DESCONTOS, A SERVIDORA PERCEBE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA SUPERIOR, INEXISTINDO AFRONTA AO PARÂMETRO NORMATIVO. SITUAÇÃO INICIAL NARRADA DE COMPROMETIMENTO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA A MARGEM CONSIGNÁVEL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de limitação de descontos de empréstimo consignado a 30% da remuneração líquida de servidora pública municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto à aplicação da Lei Municipal nº 7.107/2021; (ii) definir se houve aplicação retroativa da norma municipal em afronta ao ato jurídico perfeito; (iii) estabelecer se a alegação de legislação municipal anterior pode ser analisada em sede de embargos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais, inexistindo vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 4. O julgado não aplica retroativamente a lei municipal, mas afasta a incidência da Lei Federal nº 10.820/2003 por inaplicabilidade a servidores estatutários, com base no princípio da especialidade. 5. A controvérsia é resolvida dentro dos limites do pedido, que não invoca legislação municipal anterior, vedando-se a inovação recursal. 6. O julgador não está obrigado a rebater todos os dispositivos legais invocados, desde que a decisão esteja fundamentada. 7. Os embargos são utilizados indevidamente como meio de rediscussão do mérito. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1.022, inciso II e 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 6º e 2º, §2º, da LINDB.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 72.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrário sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.* 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR

DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de

declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Contudo, a argumentação não prospera. Em se tratando de disciplinamento específico da margem consignável de servidores públicos municipais, incide o princípio da especialidade, previsto no artigo 2º, § 2º, da LINDB, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral, ainda que posterior, salvo revogação expressa.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 7.107/2021, diploma normativo especial editado pelo ente federado competente, regula de forma direta e específica a relação jurídica dos servidores estatutários com a Administração, de modo que deve se sobrepor a normas gerais que, porventura, estabeleçam disciplina diversa. (...)

Cumprir destacar que a Lei Federal nº 10.820/2003, invocada pela Apelante, dispõe sobre autorização de desconto em folha de pagamento para empregados regidos pela CLT, aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social, não abrangendo os servidores estatutários municipais. Assim, ainda que houvesse discussão sobre a anterioridade dos contratos em relação à lei municipal, a controvérsia de aplicabilidade da Lei nº 10.820/2003 se mostra evidente, pois tal diploma não se destina a disciplinar a situação da Apelante.

Nesse cenário, correta a sentença ao aplicar a Lei Municipal nº 7.107/2021, que estabeleceu a margem consignável em até 55% da remuneração bruta, deduzidos apenas os

descontos obrigatórios. A base de cálculo da Apelante, conforme contracheques juntados, é de aproximadamente R\$ 5.113,83, fixando-se a margem consignável em R\$ 3.068,29. Os descontos efetivamente realizados pelo Banco Santander, no importe de R\$ 2.254,14, portanto, não ultrapassam o limite legal específico.

É certo que a narrativa inicial destaca compromissos mensais de R\$ 2.621,07, equivalentes a 54,82% da remuneração líquida. Ainda assim, esse valor, quando comparado ao teto previsto na legislação municipal de regência, não extrapola a margem consignável autorizada.

Não se ignora, todavia, a relevância social da Lei nº 14.181/2021 denominada “Lei do Superendividamento”, que introduziu mecanismos de repactuação de dívidas e proteção ao mínimo existencial, inaugurando procedimento próprio nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a pretensão deduzida nos presentes autos restringiu-se à limitação dos descontos a 30%, sem pedido de instauração do procedimento específico de repactuação, razão pela qual não se mostra viável a aplicação subsidiária da legislação mencionada.

Cumpra registrar, ainda, que o Decreto nº 11.150/2022, ao regulamentar dispositivos da Lei do Superendividamento, definiu como referência para o “mínimo existencial” a renda mensal de R\$ 600,00. Na hipótese, a Apelante, mesmo após

os descontos consignados, percebe remuneração líquida superior a tal parâmetro, não se configurando, portanto, violação objetiva ao mínimo existencial segundo o critério normativo vigente.

Assim, embora compreensível a preocupação da Apelante com a preservação de sua subsistência, a solução jurídica encontra baliza na legislação especial que rege os servidores municipais, não havendo espaço para o afastamento da Lei nº 7.107/2021. (...)" (Fls. 13/15)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesta esteira (g.n.):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o

entendimento de que, em contrato de empréstimo consignado, é considerada válida a cláusula que limita em 30% (trinta por cento) do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.767.748/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente